



ACÓRDÃO Nº. _____.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.
APELAÇÃO PENAL.
PROCESSO Nº: 0002052-67.2007.814.0051
COMARCA DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM.
APELANTE: MAICO BENTES LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIAS GOMES DE FARIAS.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ARTIGO 297 DO CPB).

RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO NA MODALIDADE RETROATIVA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM 08/02/2008. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA RECORRÍVEL EM 11/03/2016. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA PENA EM CONCRETO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109 C/C ARTIGO 110, §1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PENA EM CONCRETO FIXADA EM 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA EM 08 (OITO) ANOS, NOS MOLDES DO ARTIGO 109, INCISO V, C/C ARTIGO 110, §1º, DO CÓDIGO PENAL. TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL DE MAIS 08 (OITO) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA PROEMIAL ACUSATÓRIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE RETROATIVA. RECORRENTE QUE CONTINUA A GOZAR DO STATUS DE PRIMÁRIO.

RECURSO CONHECIDO PARA RECONHECER, DE OFÍCIO, A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA, EXTINGUINDO-SE, ASSIM, A PUNIBILIDADE DO ORA APELANTE, EM TUDO OBSERVADOS OS ARTIGOS 107, INCISO IV; 109, INCISO VI; 110, § 1º E 117, INCISOS I E IV, TODOS DO CÓDIGO PENAL.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Estado na modalidade retroativa, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 14 dias do mês de março de 2017.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 15 de março de 2017.



Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.
APELAÇÃO PENAL.
PROCESSO Nº: 0002052-67.2007.814.0051
COMARCA DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM.
APELANTE: MAICO BENTES LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIAS GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por MAICO BENTES LIMA, por intermédio da Defensoria Pública, objetivando reformar a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA (fls. 193-196) que o condenou à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial semiaberto pela prática do crime previsto no art. 297 do CPB.

Na denúncia (fls. 03-06), o Ministério Público relatou que, no dia 02/03/2007 por volta das 18h, o denunciado Luciano teria sido preso em flagrante, em um posto de gasolina do Município de Santarém, quando fazia uso de documento público falsificado consistente em aquisição de combustível da Secretaria Municipal de Saúde de Santarém.

Aduziu ainda a exordial acusatória que, em 16/02/2007, o denunciado de nome Cláudio teria solicitado ao outro envolvido Maico (frentista do posto) que lhe repassasse 02 (duas) requisições de combustível da Secretaria de Saúde de Santarém a fim de que as escaneasse, no que foi atendido.

De posse de documentos públicos, o indiciado Cláudio, utilizando-se de escaner, teria feito 05 (cinco) cópias de cada, totalizando 10 (dez) falsificações, sendo que 05 (cinco) foram entregues gratuitamente a mototaxistas, enquanto as demais teriam sido vendidas ao denunciado Lucenildo, o qual teria pago R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) pelas requisições de trinta litros de combustível e R\$ 35,00 (trinta e cinco) pelas requisições de vinte litros de combustível.

O denunciado Lucenildo teria utilizado algumas das requisições falsas e repassado outras para o seu genitor, o denunciado Luciano, que utilizou um dos documentos públicos falsificados para abastecer seu veículo, sendo preso em flagrante, pois uma funcionária do posto de gasolina teria constatado que existiam requisições de combustível da Secretaria Municipal de Saúde com a mesma numeração, tendo avisado a referida Secretaria que teria acionado a polícia.



Por esta razão, o Ministério Público pugnou pela condenação dos denunciados Luciano Nogueira Melo e Lucenildo Figueira Melo nos moldes do art. 304 do CPB, do indiciado Claudio André Nunes Nogueira como incurso no art. 297 do CPB e de Maico Bentes Lima pela prática do crime previsto no art. 297 c/c art. 29 do CPB.

A denúncia foi recebida em 08/02/2008 (fl. 90).

Em sentença (fls. 193-196), o magistrado singular absolveu os réus Luciano Nogueira Melo e Lucenildo Figueira Melo com base no art. 386, inciso VII do CPB, suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional quanto ao denunciado Claudio Abreu Nogueira e condenou o ora apelante Maico Bentes Lima à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime semiaberto pela prática do crime do art. 297 do CPB.

Em razões recursais (fls. 214-218), a defesa do apelante requereu a absolvição por ausência de provas ou atipicidade da conduta

Em contrarrazões (fls. 224-230), o Ministério Público manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso em razão da intempestividade e, subsidiariamente, pelo improvimento da pretensão recursal.

Nesta Instância Superior (fls. 230-238), o Procurador de Justiça do Ministério Público, Dr. Cláudio Bezerra de Melo, manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição para declarar extinta a punibilidade do apelante. No entanto, caso a prescrição não seja acatada, o Órgão Ministerial pugna pelo improvimento do recurso.

É o relatório, com revisão feita pela Desembargadora Vânia Silveira.

Passo ao voto.

VOTO

O recurso sob análise deve ser conhecido, em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade, mormente em relação à adequação e tempestividade.

O objeto do presente recurso reside na alegação de necessidade de absolvição do ora apelante em virtude da ausência de provas ou pela atipicidade da conduta. No entanto, faz necessária a análise quanto à prescrição da pretensão punitiva do Estado.

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE RETROATIVA:

Em parecer da Procuradoria de Justiça aventou-se a possibilidade da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, fato este que



restou comprovado nos autos, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

Segundo o doutrinador Rogério Greco (Curso de Direito Penal. Parte Geral. 14ª Edição. Editora Impetus: p. 716), in verbis:

Diz-se retroativa (...) a modalidade de prescrição calculada com base na pena aplicada na sentença penal condenatória recorrível, com trânsito em julgado para o Ministério Público ou para o querelante, contada a partir da data do recebimento da denúncia, até a data da publicação da sentença ou acórdão condenatório recorríveis.

No caso em tela, a denúncia fora recebida em 08/02/2008, consoante se verifica às fls. 90 dos presentes autos. A sentença penal condenatória fora prolatada/publicada em 11/03/2016, condenando o recorrente à pena em concreto de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial semiaberto pelo crime tipificado no 297 do CPB.

Assim, decorrido o prazo prescricional entre os marcos interruptivos previstos no artigo 117 do CP, há que se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, senão vejamos:

Artigo 117 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - pela pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - pela decisão confirmatória da pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - pela sentença condenatória recorrível; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; (Redação dada pela Lei nº 11.596, de 2007).

Entre os marcos interruptivos supracitados (recebimento da denúncia e sentença condenatória recorrível) não fora verificado causa interruptiva da prescrição. Ademais, o Ministério Público Estadual não interpôs recurso de Apelação, de modo que o édito condenatório transitara em julgado para a acusação. A defesa, entretanto, interpusera recurso de Apelação.

Para verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa há de ser observada a norma jurídica encartada no artigo 110, §1º, do Código Penal, segundo a qual, in verbis:

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se



pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

O jurista Guilherme de Souza Nucci, ao interpretar o parágrafo acima citado, leciona que:

Prescrição retroativa: é a prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada, sem recurso da acusação, ou improvido este, levando-se em conta prazo anterior à própria sentença. Trata-se do cálculo prescricional que se faz de frente para trás, ou seja, proferida a sentença condenatória, com trânsito em julgado, a pena torna-se concreta. A partir daí, o juiz deve verificar se o prazo prescricional não ocorreu entre a data do recebimento da denúncia e a sentença condenatória. (Código Penal Comentado, 11ª Ed. Ed. Rev. dos Trib., pág. 601).

Entendimento esse que está em consonância com o que preceitua a Súmula 146 do Supremo Tribunal Federal (A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação).

Por força do trânsito em julgado da sentença penal condenatória somente para a acusação, assim como da incidência do princípio da non reformatio in pejus, a impedir a elevação da pena concretizada no édito condenatório, a contagem do prazo prescricional há de ser regulada pela pena em concreto, observando-se, cumulativamente, as normas jurídicas encartadas nos artigos 109 do Código Penal e 110, §1º, do Código Penal. Para melhor análise do caso, transcrevo o artigo 109 do Código Repressivo pátrio:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

- I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
- II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
- III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
- IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
- V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
- VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.
- VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Sobre a matéria testilhada trago à colação a jurisprudência desta Egrégia Corte Justiça:

**APELAÇÃO PENAL ART. 333, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL SENTENÇA
CONDENATÓRIA PENA DE 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME
ABERTO E AO PAGAMENTO DE 60 (SESSENTA) DIAS MULTA PUGNAM
APELANTES PELO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PRELIMINARMENTE**



PELA NULIDADE PROCESSUAL FACE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUICIONAIS E NO MÉRITO QUE SEJAM ABSOLVIDOS FACE O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REU Por ser matéria de ordem pública, há primeiro que se analisar as causas da extinção da pretensão punitiva do estado, através da ocorrência da prescrição. Dos autos verifica-se que a pena aplicada aos apelantes foi de 02 (dois) anos de reclusão, sendo o lapso prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, CP. Assim, considerando que entre a data do recebimento da denúncia 29/11/2007, e a sentença condenatória em 25/02/2014, com trânsito em julgado para a acusação, transcorreu lapso temporal de mais de 04 (quatro) anos, operando-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva do Estado na forma retroativa. RECURSO CONHECIDO PARA EXTINGUIR A PUNIBILIDADE PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA FORMA RETROATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, INCISO IV DO CPB. DECISÃO UNÂNIME. (TJ/PA. Apelação Criminal, Acórdão 163.654. Relatora: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia Dos Santos. 3ª Câmara Criminal Isolada. Data da Publicação: 29/08/2016).

APELAÇÃO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. MODALIDADE RETROATIVA. EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Restando evidenciada nos autos a fluência do prazo prescricional ocorrida entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade, na modalidade prescrição retroativa. 2. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO, para declarar a perda da pretensão punitiva do Estado, restando prejudicado o exame meritório. Decisão unânime. (TJ/PA. Apelação Criminal, Acórdão 138.679. Relator: Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre. 3ª Câmara Criminal Isolada. Data da Publicação: 29/08/2016). Grifo nosso.

Manuseando a sentença penal condenatória, verifica-se que o recorrente fora condenado a pena concreta e definitiva de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão pela prática do crime tipificado no artigo 297 do CPB. Com efeito, a prescrição verifica-se em 08 anos, nos termos do art. 109, inciso IV do Diploma Penal.

Portanto, está extinta a punibilidade do agente pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, nos moldes do artigo 109, inciso IV c/c artigo 110, §1º todos do Código Penal, pois entre a data do recebimento da denúncia (08/02/2008) e a publicação da sentença penal condenatória recorrível (11/03/2016) transcorreu um período superior de 8 (oito) anos.

Desse modo, está extinta a punibilidade do apelante Amaury Lopes Barros Gomes Junior, devido à prescrição, segundo a descrição do artigo 107, IV, do Código Penal, in verbis:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).
IV - pela prescrição, decadência ou preempção. (Grifei).



Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça do Ministério Público, conheço do presente recurso e, no mérito, reconheço a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso VI; 110, § 1º e 117, incisos I e IV, todos do Código Penal.

É como voto.

Belém, 14 de março de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora